

Barcarena/PA, 22 de abril de 2021.

**Ofício nº 03/2021 - GAB-VER.SINARA VILAÇA**

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe do Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Barcarena.  
**Sr. Edir Magno.**

**ASSUNTO: APRESENTA PROJETO DE LEI PARA TRAMITAÇÕES REGIMENTAIS.**

Ilustríssimo Senhor Chefe do Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Barcarena, venho, recorrendo ao presente, apresentar Projeto de Lei Municipal de minha autoria e que segue acostado para os fins de regular tramitação nos termos do que disciplina o Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, objetivando o processamento consoante disposição do Art. 83 e seguintes da já citada norma regimental.

Ademais, informo que o referido Projeto de Lei segue acompanhado da sua respectiva justificativa que fundamenta a sua apreciação pelos demais pares da Egrégia Câmara Municipal, organizados da seguinte forma:

- a) **PROJETO DE LEI Nº 001** que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “ESTÁGIO LEGAL” NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA E AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL ÀS EMPRESAS LOCAIS QUE ADERIREM AO PROGRAMA PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO.**”, totalizando 07 (sete) folhas.

Para conclusão, utilizo-me do presente para renovar os votos das mais elevada estima e apreço, conservando a convicção da breve tramitação deste, cujo espírito público, repetido por todos os seus dignos e primorosos pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade prevaleçam e se materializem na aprovação do que ora se propõe.

Cordialmente,

  
**SINARA VILAÇA**  
Vereadora  
PSC

Câmara Municipal de Barcarena

**RECEBIDO**  
Em, 23 / 04 / 2021

  
**Oscar da Rocha Martins Neto**  
Assessor Técnico Legislativo  
Câmara Municipal de Barcarena



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2021, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ESTÁGIO LEGAL" NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA E AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL ÀS EMPRESAS LOCAIS QUE ADERIREM AO PROGRAMA PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO.

A **VEREADORA SINARA VILAÇA**, no uso de suas atribuições legais, consoante disposição do Art. 23, Inciso V da Constituição Federal do Brasil, bem como previsões contidas no Art. 161 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Barcarena, cumulado ainda com as diretrizes da Lei Municipal nº 2200/2017 (Institui o Plano Plurianual de Investimentos da Administração Pública Municipal de Barcarena para o Quadriênio 2018-2021) **PROPÕE** à Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

#### SEÇÃO I DO PROCESSO E ADMISSÃO DO ESTAGIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito administração pública municipal direta e indireta, o programa "Estágio Legal", que tem por objetivo a concessão de oportunidades de estágio a estudantes residentes no município de Barcarena regularmente matriculados e que estejam frequentando o ensino médio, técnico, profissionalizante ou superior de instituições de ensino públicas ou privadas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, por estágio entende-se o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, nos termos da lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**§1º.** O estágio na administração pública desenvolver-se-á nas áreas de interesse da Administração Municipal, cujas atividades, programas, planos e projetos estejam diretamente relacionados com as áreas do curso escolar do estagiário, devendo o estudante estar em condições de estagiar, segundo disposições da instituição de ensino a qual estiver vinculado.

**§2º.** O estágio na administração municipal realizar-se-á nos órgãos da administração municipal pública direta, indireta ou em órgãos públicos conveniados com a Prefeitura Municipal.

**Art. 3º.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso firmado e ser compatível com as atividades escolares.

**§1º.** A Carga horária de estágio será de 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis) horas diárias, de acordo com o edital de processo seletivo, observando-se o horário de funcionamento do local do estágio, bem como os demais limites estabelecidos pelo Art. 10 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.



**§2º.** Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**§3º.** O estágio será realizado em horários de expedientes normais da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º.** A cada oportunidade de estágio será concedida a uma BOLSA-AUXÍLIO correspondente à carga-horária, cujo valor será estabelecido por Decreto do chefe do poder executivo, na ocasião da divulgação do número de vagas, conforme previsão do Art. 10 da presente Lei.

**§1º.** A parte concedente deverá observar o disposto na Lei Federal nº 11,788, de 25 de setembro de 2008 naquilo que se refere ao pagamento de auxílio-transporte, à contratação de seguro individual e às demais vantagens previstas na referida Lei Federal.

**§2º.** Fica permitido o estágio sem a concessão da Bolsa-Auxílio, considerando-o somente para fins curriculares,

**Art. 5º.** O estágio poderá ser concedido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência,

**Art. 6º.** O termo de compromisso de estágio será rescindido pela Administração Pública nas seguintes hipóteses:

- I - abandono do curso;
- II - trancamento da matrícula;
- III - reprovação do estudante;
- IV - transcorridos seis meses da conclusão do curso;
- V - inobservância das normas estabelecidas pela Administração;
- VI - ocorrência de transgressões disciplinares previstas na legislação municipal aplicáveis aos servidores e empregados públicos municipais.

**Parágrafo único.** O estágio previsto no presente programa, bem como o pagamento das demais vantagens com ele relacionadas, não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

**Art. 7º.** A concessão de estágio de que trata a presente Lei será feita mediante termo de compromisso firmado entre o ente concedente, o estagiário e sua instituição de ensino.

**Art. 8º.** A seleção dos estagiários dar-se-á mediante processo seletivo público, considerando critérios socioeconômicos e pedagógicos estabelecidos em edital especialmente publicado para esse fim, elaborado conjuntamente entre a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, com a publicação do instrumento pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

**§1º.** O edital do processo seletivo público deve conter obrigatoriamente as seguintes condições para os preenchimentos das vagas:

- I. Destinação de 5% (cinco) por cento das vagas de estágio oferecidas aos estudantes autodeclarados indígenas;
- II. Destinação de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas aos estudantes portadores de deficiência.
- III. Destinação de 20% (vinte por cento) das vagas de estágio oferecidas aos estudantes autodeclarados negros.



- IV. Destinação de 50% (cinquenta por cento) das vagas de estágio oferecidas aos estudantes que se encontrarem no quadro de vulnerabilidade e hipossuficiência que comprovarem tal condição, esta que deverá observar os seguintes critérios, que serão devidamente pontuados, pela ordem, na classificação dos candidatos:
- Faixas de renda bruta familiar per capita;
  - Não possuir nenhuma graduação;
  - Famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
  - Famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;
  - Famílias com dependentes idosos;
  - Famílias monoparentais;
  - Condições de moradia.

**§2º.** As vagas reservadas que não forem ocupadas por falta de candidatos deficientes, autodeclarados negros e indígenas aprovados, serão preenchidas por candidatos da ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**§3º.** Os estágios atualmente em vigor serão adaptados e ajustados ao sistema ora instituído, garantindo aos atuais estagiários a fruição dos direitos previstos nesta Lei.

**§4º.** A realização do estágio previsto nesta Lei aplica-se também aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

**§5º.** Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado o estágio.

**§6º.** A admissão do estagiário ficará condicionada à comprovação de frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento), mediante declaração fornecida pela instituição de ensino.

**§7º.** Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual ou federal.

**Art. 9º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de aditamento, prorrogação e parcerias com a iniciativa privada, com órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos, visando sempre à execução e à ampliação do programa "Estágio Legal".

**Art. 10.** O número de bolsas-auxílio referidas nesta Lei será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo em até 10 (dez) dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei e, posteriormente, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

**Art. 11.** A administração pública municipal direta e indireta deverá observar, enquanto ente concedente, os dispositivos aplicáveis da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e da legislação trabalhista correlata eventualmente aplicável.

## SEÇÃO II DO INCENTIVO FISCAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE ADERIREM AO PROGRAMA "ESTÁGIO LEGAL"

**Art. 12.** Fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a pessoas jurídicas que aderirem ao programa "Estágio Legal" na forma e condições desta Lei.



§1º. O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas jurídicas que tiverem sua atividade desenvolvida no âmbito do município de Barcarena e que disponibilizarem a quantidade de 10% (dez por cento) do número de funcionários da sua folha de pagamento para vagas de estágio.

§2º. Para os efeitos desta Lei, serão considerados as adesões que cumprirem os requisitos de contratação elencados no Art. 8º desta Lei, que deverá ser devidamente comprovado.

**Art. 13.** O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo de 01 (um) ano e consistirá no recebimento, pelo aderente, de desconto adicional de 10% (dez por cento) quando do pagamento antecipado do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do ano seguinte à adesão.

§1º. O incentivo previsto no *Caput* somente poderá ser concedido ao imóvel de propriedade do aderente, sendo o benefício intrasferível, inclusive, para empresas do mesmo grupo econômico.

§2º. O aderente deverá requerer perante à Secretaria de Receita o reconhecimento do benefício, no início de cada exercício.

§3º. O benefício só será concedido se constatada, mediante a documentação comprobatória, o efetivo cumprimento das condições editalícias para preenchimento das vagas de estágio.

**Art. 14.** A concessão do benefício dependerá da aprovação da Secretaria de Finanças que analisará a documentação probatória e o preenchimento dos requisitos exigidos nesta lei e eventual norma complementar.

**Art. 15.** Mensalmente a empresa aderente deve fornecer comprovação da permanência da disponibilização das vagas de estágio proporcionalmente ao número de funcionários contratados na sua folha de pagamento.

**Parágrafo único.** Constatado o não preenchimento das vagas o incentivo deverá ser cancelado, cientificando-se a Secretaria de Receita para que proceda com a sua reinclusão nos valores originalmente incidentes para o imóvel cadastrado.

**Art. 16.** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 17.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de:

- I - dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- II - auxílios, subvenções ou doações de instituições de ensino e entidades públicas e privadas, destinadas ao programa "Estágio Legal";
- III - Recursos/Receitas decorrentes de Termo de Ajuste de Conduta homologados pelo Poder Judiciário.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA VEREADORA SINARA VILAÇA, BARCARENA, 22 DE ABRIL DE 2021.**



**SINARA CRISTINA RIBEIRO MARTINS VILAÇA**  
Vereadora – PSC



Barcarena/PA, 22 de abril de 2021.

### JUSTIFICATIVA

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente,  
Aos Ilustríssimos Senhores Vereadores e Ilustríssimas Senhoras Vereadoras,

#### **ASSUNTO: PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DO PROGRAMA “ESTÁGIO LEGAL”.**

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei que trata da criação do Programa “Estágio Legal” no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Barcarena e autoriza a implementação de incentivo fiscal às empresas locais que aderirem ao programa para contratação de estagiários estudantes do município de Barcarena.

A apresentação deste projeto é justificada pela necessidade de instituir ferramentas de fomento ao estágio no município de Barcarena, tendo em vista que o saber adquirido durante a trajetória escolar ou acadêmica pode ser medido por meio da execução prática de uma tarefa, e esta, dialeticamente, impõe arranjos, ajustes e revisão na construção teórico-intelectual do educando. O saber e o fazer se complementam, embora sejam ações que possam ser antagônicas conceitualmente. Esta complementaridade evidencia a importância do estágio no Ensino Técnico, Tecnológico e Superior.

Trata-se de uma oportunidade educativa de reforço mútuo entre a teoria e a prática. O estágio oferece ao educando a oportunidade de colocar em prática o conhecimento construído nas aulas teóricas, sob a supervisão de um profissional da área que irá orientar e corrigir o estagiário em todas as atividades desenvolvidas, para que no momento em que estiver atuando como profissional, este possa aplicar a experiência adquirida, e assim esteja menos sujeito a possíveis falhas no cumprimento de suas atribuições

Nesse sentido, vale destacar que a administração pública municipal figura atualmente como uma das principais contratantes de mão de obra em nossa região. Contudo, carece de ferramentas legais para proporcionar aos estudantes do município de Barcarena a oportunidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento da condição teórica com a condição prática, em especial na administração pública municipal, onde existem incontáveis oportunidades de aprendizado ao público estudante.

Cumprir destacar ainda que o estímulo à contratação de estagiários proporcionará também maior eficiência do serviço público, uma vez que ocorrendo o vínculo a administração municipal contará com o apoio desses educandos no atendimento aos anseios do município.

Ademais, salvo melhor juízo, a propositura do presente projeto de lei cumpre na totalidade os requisitos de legitimidade, legalidade e constitucionalidade. Explico.



A Constituição Federal do Brasil disciplina que o município possui competência corrente para legislar sobre o tema em discussão, a saber:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Barcarena dispõe que:

Art. 161 - A educação, direito de todos, dever do Município e da família, é baseada nos princípios da democracia, dos direitos humanos, da liberdade de expressão, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, sua formação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - O poder público incentivará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais, destinados a adultos, crianças, adolescentes e trabalhadores, bem como a capacitação e habilidade de recursos humanos para educação pré-escolar de adultos.

Também em comprovado alinhamento com o que ora se propõe, o Plano Plurianual de Investimentos da Administração Pública Municipal de Barcarena para o Quadriênio 2018-2021, prevê que:

CÓDIGO:	2.04.037	PROGRAMA:	Suporte ao Desenvolvimento Estudantil	
OBJETIVO:	Realizar apoio amplo aos estudantes através de ações específicas, como: passe escolar, transporte e merenda escolar, estágio, cursinho pré-vestibular, desporto e lazer escolar e participação colegiada na vida estudantil/escolar.			
ÓRGÃO RESPONSÁVEL:	Secretaria de Educação		EIXO DE GOVERNO	Desenvolvimento Social

Portanto, é inequívoca a legalidade da propositura do projeto de lei em discussão, que ora é proposto sem qualquer vício de iniciativa, em total cumprimento às normas legais, em especial a Lei Orgânica do Município de Barcarena, Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa e com os planejamentos financeiros da Lei Municipal nº 2200/2017 (Institui o Plano Plurianual de Investimentos da Administração Pública Municipal de Barcarena para o Quadriênio 2018-2021).

Vale destacar também que a presente proposta também contempla o fomento junto à iniciativa privada, em especial às empresas localizadas no município de Barcarena, instituindo mecanismos de incentivo fiscal para os aderentes interessados.



Contrapartida que está vinculada ao pagamento antecipado do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pelo contribuinte aderente que atender às condições indicadas no referido programa, em cumprimento ao que autoriza a legislação tributária municipal, vejamos:

Art. 83. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

II - limitadamente:

**a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;**

Portanto, é evidente que o Projeto de Lei que ora se submete a análise dessa Augusta Casa Legislativa inova com a criação e introdução de mecanismos vanguardistas para promoção da educação no município de Barcarena através do estágio, seja na iniciativa pública ou na iniciativa privada.

Sendo estas as razões que justificam a propositura, submeto-a com o Projeto de Lei em si, para, após análise dessa Egrégia Casa Parlamentar dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público, repetido por todos os seus dignos pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade prevaleçam e se materializem na aprovação do que ora se propõe.

Cordialmente,



**SINARA CRISTINA RIBEIRO MARTINS VILAÇA**

Vereadora  
PSC



ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES Nº 019/2021

27 de abril de 2021.

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001, de 22 de abril de 2021.**

“Dispõe sobre a criação do Programa “ESTÁGIO LEGAL” no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Barcarena e autoriza a implementação de incentivo fiscal às empresas locais que aderirem ao Programa para contratação de ESTAGIÁRIOS ESTUDANTES do município”.

**Autoria: Ver<sup>a</sup>. SINARA CRISTINA RIBEIRO MARTINS VILAÇA**

Em observação ao determinado pelo Exm.º Senhor Presidente desta Câmara Municipal, Vereador JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR (JÚNIOR OGAWA), consoante ao Projeto acima, encaminho esta proposição que trata de sua competência e justificativa para análise e Parecer; observado o Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 45;

§1º;

I - Verificação do aspecto constitucional, legal e jurídico da matéria pautada.

II - O mérito da matéria é de interesse Público Municipal.

A emissão do respectivo relatório/parecer estabelecido pelo Regimento Interno visto o Art. 26 RI, terá sua elaboração pelo prazo máximo de 08 (oito) dias.

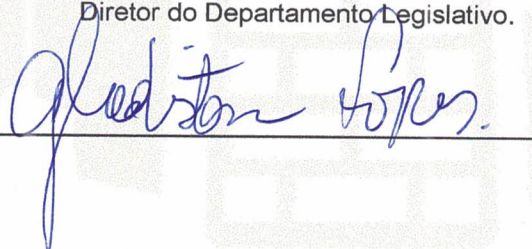
Na expectativa de um breve e primoroso trabalho, vista a importância desta matéria, aguardamos o desenvolvimento das ações pertinentes.

Respeitosamente,

Assessor Especial EDIR NAZARÉ MAGNO,  
Diretor do Departamento Legislativo.

Recebido: \_\_\_\_\_

Em: 27/04 /2021.





ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES Nº 007/2021

27 de abril de 2021.

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001, de 22 de abril de 2021.**

*“Dispõe sobre a criação do Programa “ESTÁGIO LEGAL” no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Barcarena e autoriza a implementação de incentivo fiscal às empresas locais que aderirem ao Programa para contratação de ESTAGIÁRIOS ESTUDANTES do município”.*

**Autoria: Ver<sup>a</sup>. SINARA CRISTINA RIBEIRO MARTINS VILAÇA**

Em observação ao determinado pelo Exm.º Senhor Presidente desta Câmara Municipal, Vereador JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR (JÚNIOR OGAWA), consoante ao Projeto acima, encaminho esta proposição que trata de sua competência e justificativa para análise e Parecer; observado o Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 46;

§2º;

A emissão do respectivo relatório/parecer estabelecido pelo Regimento Interno visto o Art. 26 RI, terá sua elaboração pelo prazo máximo de 08 (oito) dias.

Na expectativa de um breve e primoroso trabalho, vista a importância desta matéria, aguardamos o desenvolvimento das ações pertinentes.

Respeitosamente,

Assessor Especial EDIR NAZARÉ MAGNO,  
Diretor do Departamento Legislativo.

Recebido:

*Lúcia Conceição dos Santos Nascimento*

Em: 27/04/2021.